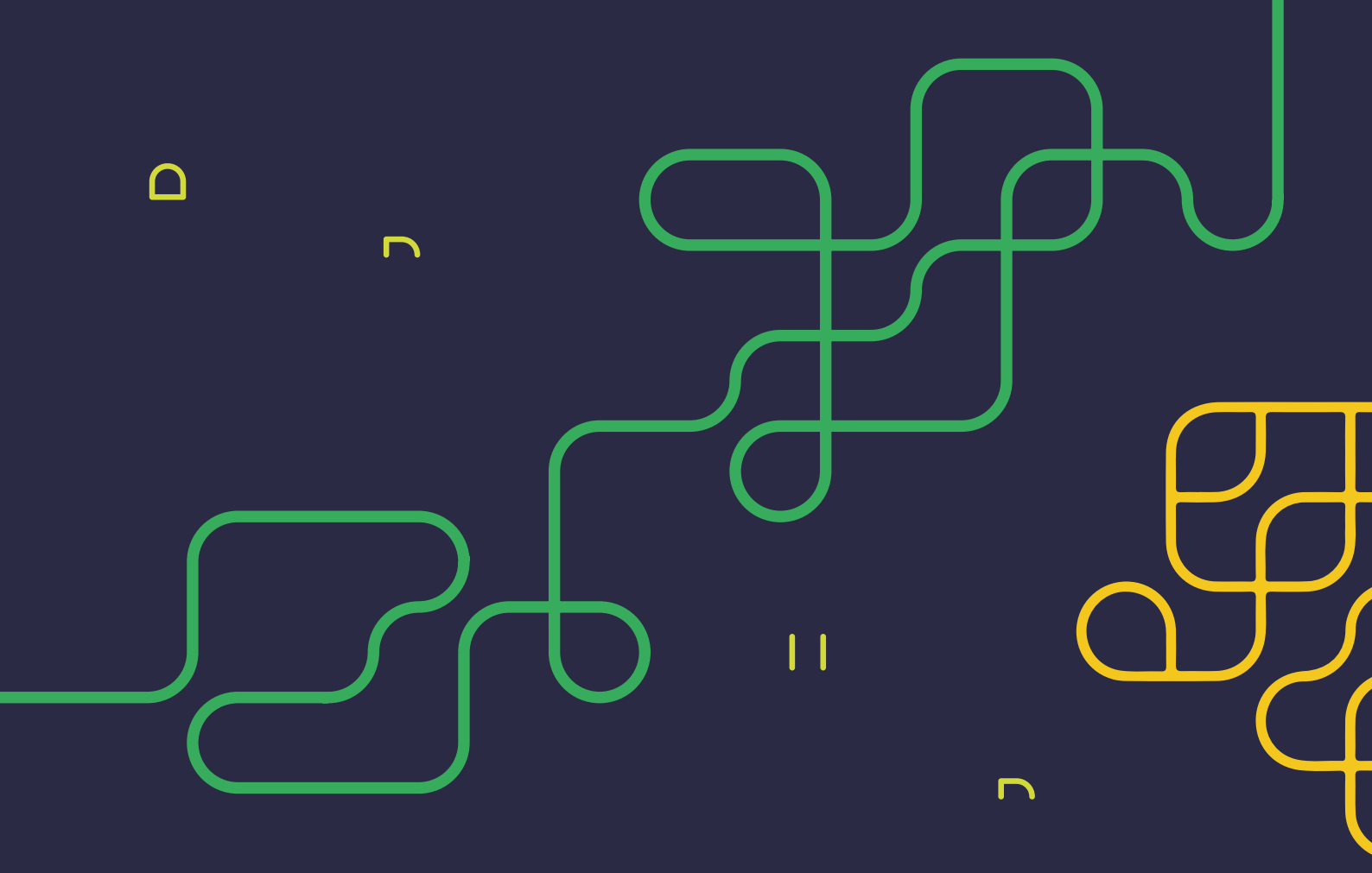




ANÁLISE DOS ATOS NORMATIVOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO ECA DIGITAL

Março de 2026

Autoria:
Natasha Nóvoa, Carla Rodrigues e Pedro Martins

Sobre a Data

A Data Privacy Brasil é uma organização que nasce da união entre uma escola e uma associação civil em prol da promoção da cultura de proteção de dados e direitos digitais no Brasil e no mundo. Fundada em 2018, a Data Privacy Brasil Ensino surgiu como um espaço para difundir e inovar no conhecimento sobre privacidade e proteção de dados no país. Com conteúdo adaptado para uma linguagem mais prática, com exercícios e estudos de caso, trata-se de uma escola para todos aqueles que se interessam e querem se aprofundar na temática da privacidade, proteção de dados e novas tecnologias.

A Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e suprapartidária, que promove a proteção de dados pessoais e outros direitos fundamentais a partir de uma perspectiva de justiça social e das assimetrias de poder.

A partir de 2023, as duas instituições se uniram para formar uma única organização, mantendo os mesmos princípios e atividades. Com o apoio de uma equipe multidisciplinar, realizamos formações, eventos, certificações, consultorias, conteúdos multimídia, pesquisas de interesse público e auditorias cívicas para a promoção de direitos em uma sociedade datificada marcada por assimetrias e injustiças. Por meio da educação, da sensibilização e da mobilização da sociedade, buscamos uma sociedade democrática em que as tecnologias estejam a serviço da autonomia e dignidade das pessoas.

Ficha técnica

Direção

Bruno Bioni, Mariana Rielli e Rafael Zanatta

Coordenação

Carla Rodrigues, Jaqueline Pigatto, Pedro Martins, Pedro Saliba e Victor Barcellos

Equipe

Barbara Yamasaki, Bianca Marques Eduardo Mendonça, Gabriela Vergili, Giovana Andrade, Isabelle Santos, João Paulo Vicente, Larissa Pacheco, Louise Karczeski, Luize Ribeiro, Matheus Arcanjo, Natasha Nóvoa, Pedro Henrique, Rafael Guimarães, Rennan Willian, Rodolfo Rodrigues e Vinicius Silva

Licença

Creative Commons

É livre a utilização, circulação, ampliação e produção de documentos derivados desde que citada a fonte original e para finalidades não comerciais.

Imprensa

Para esclarecimentos sobre o documento e entrevistas, entrar em contato pelo e-mail imprensa@dataprivacy.br.org

ECA Digital em prática: o que muda com o Decreto nº 12.880/2026?

No dia 17 de março de 2026 o [ECA Digital](#) entrou em vigor, trazendo novas obrigações, consolidando princípios e regras para que plataformas digitais direcionadas a crianças e adolescentes, ou de acesso provável a elas, possam funcionar no Brasil.

Com o objetivo de regulamentar esse novo marco, o Presidente da República editou, em 18 de março de 2026, um conjunto de atos normativos, dentre os quais se destaca o [Decreto nº 12.880/2026](#), além de medidas relacionadas à reestruturação da ANPD e à criação de um centro nacional voltado ao tratamento de notificações.

O decreto tem como intuito operacionalizar o ECA Digital, organizando e especificando obrigações que apareciam formuladas em termos mais abertos pela Lei, sobretudo nos eixos de design, acesso a conteúdo, governança e responsabilização.

O que o Decreto estrutura e traz de novo?

Política Nacional de Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital

Nos primeiros dispositivos, o decreto estabelece as bases institucionais e normativas da política pública. Os arts. 3º e 4º estruturam a Política Nacional de Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, ancorada em princípios como o melhor interesse, a prioridade absoluta e a redução de desigualdades, sendo este último uma inovação do Decreto (IX, 4º).

Esses dispositivos indicam que a regulação não se restringe à mitigação de riscos imediatos, mas se insere em uma agenda mais ampla de governança digital, sendo interessante observar o diálogo dessa Política de Proteção de Crianças e Adolescentes com a Política Nacional de Proteção de Dados.

Na sequência, os arts. 6º, 7º e 8º organizam os instrumentos de implementação dessa política. O art. 6º prevê a elaboração de planos periódicos, enquanto o art. 7º institui um comitê intersetorial permanente, com participação de órgãos como MJSP, ANPD e Conanda. Já o art. 8º incorpora a dimensão internacional à política, prevendo articulação com outros países e organismos multilaterais. Esses dispositivos estruturam um arranjo institucional que distribui competências e sugere uma atuação coordenada entre diferentes autoridades.

IA, design e classificação indicativa

A partir do artigo 11º, surgem obrigações voltadas a sistemas de inteligência artificial generativa. O dispositivo exige que modelos de linguagem e agentes conversacionais, como chat boots, sejam transparentes quanto ao caráter sintético das interações, além de impor deveres de prevenção de manipulação comportamental, avaliação de riscos algorítmicos e adoção de salvaguardas voltadas ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Ainda que em caráter inicial, o decreto insere esses sistemas no campo da regulação infantojuvenil de forma explícita.

O art. 12, especialmente em seu §2º, também desloca o foco da classificação indicativa ao ampliar seu escopo para além do conteúdo. Passam a ser considerados elementos como microtransações, funcionalidades de interação, estímulos ao uso excessivo e práticas potencialmente manipulativas. Esse movimento é relevante porque faz com que a regulação passe a incidir sobre a arquitetura dos serviços - isto é, sobre como as interfaces são desenhadas e como estruturam a experiência do usuário.

Conteúdos impróprios

A partir dos arts. 14º e 15º, o decreto entra no regime de acesso a conteúdos impróprios, inadequados e proibidos. O artº. 14 admite a disponibilização de conteúdos impróprios ou inadequados desde que observadas determinadas condições, como a adoção de medidas de segurança por padrão e a disponibilização de ferramentas de supervisão parental. Já o art. 15 trata dos conteúdos proibidos, exigindo mecanismos eficazes de verificação de idade e a efetiva restrição de acesso por crianças e adolescentes, além de sistematizar, em seu §1º, as categorias de conteúdos vedados.

Esse trecho é particularmente relevante porque evidencia uma inflexão na forma de tratar o acesso a conteúdos: ao mesmo tempo em que reafirma a necessidade de restrição, o decreto introduz condições técnicas e organizacionais para a disponibilização de determinados serviços, o que tensiona a leitura mais restritiva do art. 9º do ECA Digital.

Na sequência, os arts. 16º e 17º detalham o regime aplicável a conteúdos pornográficos. O decreto estabelece que esses conteúdos devem ser ocultados ou desfocados por padrão para usuários sem idade verificada, vedando expressamente a autodeclaração como mecanismo suficiente de acesso. O §4º do art. 16º amplia esse regime ao equiparar sistemas de inteligência artificial que permitam interações sexualmente explícitas a conteúdo pornográfico, estendendo a lógica regulatória para além de conteúdos tradicionais.

Publicidade

No campo da publicidade, o decreto densifica a noção de abusividade ao estabelecer, no art. 31º que práticas que explorem a deficiência de julgamento e experiência da criança devem ser consideradas ilícitas e, como uma das inovações mais relevantes do decreto, tem-se no art. 34º: a exigência de autorização judicial para conteúdos monetizados que explorem, de forma habitual, a imagem ou a rotina de crianças e adolescentes, com obrigação de remoção imediata na ausência desta autorização.

Governança e avaliação de impacto

No plano da governança, o decreto também aprofunda a lógica de accountability ao exigir que fornecedores realizem avaliações de impacto à segurança e à saúde de crianças e adolescentes, com identificação, análise, mitigação e monitoramento contínuo de riscos. Embora com terminologia própria, o instrumento se aproxima de avaliações de impacto já consolidadas no campo da proteção de dados, ampliando seu escopo para abarcar riscos psicossociais e de desenvolvimento.

Dispositivos do Decreto nº 12.880/2026



O Decreto nº 12.880/2026 representa um passo decisivo ao regulamentar, de forma mais detalhada, os deveres de fornecedores de serviços digitais e os mecanismos de proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para além de reafirmar direitos já previstos na lei ECA Digital nº 15.211/2025, o decreto reconfigura o funcionamento do ecossistema digital ao estabelecer limites mais rígidos à exploração econômica baseada na coleta de dados, sobretudo quando direcionada a públicos vulneráveis.

Nesse contexto, introduz instrumentos regulatórios como obrigações de transparência algorítmica, de verificação de idade e requisitos de supervisão parental. A tabela a seguir apresenta uma sistematização de dispositivos do decreto, organizado em 5 eixos temáticos (**Política Nacional de Proteção de Crianças e Adolescentes; IA, Design e Classificação Indicativa; Conteúdos impróprios; Publicidade; e Governança e avaliação de impacto**), com destaque para suas obrigações.

Decreto nº 12.880/2026	
Política Nacional de Proteção de Crianças e Adolescentes	Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, com a finalidade de assegurar a formulação, a articulação e a coordenação de ações no âmbito da administração pública federal e dos órgãos e das entidades públicas integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e da adolescente vítima ou testemunha de violência, previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 .
	Art. 4º São princípios da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital: (...) IX - a redução das desigualdades estruturais nos ambientes digitais que impactem crianças e adolescentes, mediante a consideração das dimensões étnico-racial, de deficiência, de gênero e orientação sexual, socioeconômica, migratória e de refúgio, territorial e religiosa, com a previsão de medidas específicas destinadas a crianças e adolescentes indígenas e pertencentes a povos e comunidades tradicionais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 ; e



Art. 11. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles capazes de geração de conteúdo e interação com usuários a partir de instruções em linguagem natural, incluídos modelos de linguagem, agentes conversacionais e interfaces similares, deverão, na consecução do melhor interesse da criança e do adolescente:

- I - ser transparentes na interação de crianças e adolescentes quanto a seu caráter sintético e automatizado;
- II - prevenir a manipulação comportamental de crianças e adolescentes;
- III - avaliar o risco algorítmico à segurança e à saúde de crianças e adolescentes; e
- IV - implementar salvaguardas à proteção do desenvolvimento físico, mental e psicossocial de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A ANPD regulamentará e fiscalizará o disposto neste artigo.

Art. 12. Crianças e adolescentes têm direito de acesso a produtos, serviços e experiências digitais adequados à sua faixa etária, nos termos do disposto no [art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), nos [art. 3º e art. 10 da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024](#), e nos [art. 8º e art. 10 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

§ 1º A política de classificação indicativa, de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerará os riscos relacionados ao conteúdo, à privacidade, à segurança e à saúde mental e física de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

§ 2º A classificação indicativa de jogos eletrônicos e de aplicativos disponíveis em lojas digitais informará a faixa etária adequada em decorrência da presença de conteúdos impróprios, inadequados ou proibidos a cada faixa etária e os riscos relativos a:

- I - funcionalidades que possibilitem a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio, vídeo ou troca de conteúdos, de forma síncrona ou assíncrona;
- II - caixas de recompensa (loot boxes), vedadas em jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos do disposto no [art. 20 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);
- III - estímulo ao uso problemático ou excessivo, especialmente por meio de funcionalidades que induzam ao engajamento compulsivo;
- IV - microtransações;
- V - práticas manipulativas que explorem vieses cognitivos ou vulnerabilidades do usuário, nos termos do disposto no art. 10; e
- VI - impactos à segurança e à saúde de crianças e adolescentes.

IA, Design e Classificação Indicativa	§ 3º A faixa etária de que trata o § 2º será apresentada de forma clara, padronizada e de fácil identificação, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. § 4º Os termos de uso dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles informarão, em língua portuguesa e de forma acessível, a classificação indicativa atribuída, nos termos do disposto no art. 8º, caput, inciso V, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.
Conteúdos impróprios	Art. 14. A disponibilização de conteúdo, produto ou serviço impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, ficará condicionada, cumulativamente, à: - I - observância à política de classificação indicativa, quando aplicável; - II - adoção de medidas técnicas e organizacionais de segurança por padrão, desde a concepção, proporcionais aos riscos identificados para faixa etária; e - III - disponibilização de ferramentas efetivas de supervisão parental, com funcionalidades de bloqueio configuráveis pelos responsáveis legais e demais métodos que visem a proporcionar segurança digital a crianças e adolescentes, nos termos do disposto nos art. 17 e art. 18 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Parágrafo único. A ANPD poderá determinar a adoção de medidas de proteção adicionais para conteúdos, serviços ou produtos impróprios e inadequados para crianças e adolescentes, quando identificar riscos relevantes à privacidade, à segurança, ao desenvolvimento psicossocial, à saúde mental e física e ao bem-estar, respeitados o melhor interesse e a autonomia progressiva da criança e do adolescente. Art. 15. O fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilize conteúdo, produto ou serviço proibido para crianças e adolescentes, nos termos do disposto nos art. 9º a art. 15 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, deverá: - I - implementar mecanismos eficazes de verificação de idade; e - II - impedir efetivamente o acesso, a fruição ou o consumo por crianças e adolescentes. § 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se conteúdos, produtos e serviços proibidos para crianças e adolescentes: - I - armas, munições e explosivos, nos termos do disposto no art. 81, caput, inciso I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e no art. 16, § 1º, inciso V, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; - II - bebidas alcoólicas, nos termos do disposto nos art. 81, caput, inciso II, e art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e no art. 6º, caput, inciso IV, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025;

Conteúdos impróprios

III - produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, incluídos dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), nos termos do disposto no [art. 81, caput, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e no [art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996](#);

IV - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nos termos do disposto no [art. 81, caput, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

V - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, nos termos do disposto nos [art. 81, caput, inciso IV](#), e [art. 244 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

VI - jogos de azar, apostas, loterias e equivalentes, nos termos do disposto nos [art. 80](#) e [art. 81, caput, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e no [art. 26, caput, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023](#);

VII - caixas de recompensa (loot boxes), nos termos do disposto no [art. 20 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

VIII - conteúdo pornográfico, nos termos do disposto nos [art. 78](#), [art. 81, caput, inciso V](#), e [art. 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e nos [art. 6º, caput, inciso VI](#), e [art. 9º, § 2º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

IX - serviços de acompanhantes, nos termos do disposto nos [art. 218-B, caput](#), e [art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, e nos [art. 78](#), [art. 81, caput, inciso V](#), e [art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

X - serviços ou aplicações com finalidade precípua de marcar encontros ou iniciar relacionamentos de cunho sexual, nos termos do disposto no [art. 218-B, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, e no [art. 4º, caput, inciso III, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#); e

XI - quaisquer outros produtos ou serviços que tenham vedação legal ou que venham a ser considerados por lei como vedados ou proibidos para crianças e adolescentes.

§ 2º O fornecedor do conteúdo, do produto ou do serviço a que se referem os incisos VI a X do § 1º deverá:

I - vedar a criação de contas e perfis por crianças e adolescentes; e

II - identificar e remover contas operadas por crianças e adolescentes.

§ 3º O fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação que ofereça os produtos a que se refere o inciso I do § 1º deverá observar o disposto nos [art. 26](#) e [art. 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), vedada a comercialização de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Conteúdos impróprios

Art. 16. A caracterização de conteúdo como pornográfico, para fins do disposto no art. 15, § 1º, inciso VIII, considerará a finalidade, a funcionalidade ou o modelo de negócio que envolva a disponibilização de vídeo ou imagem sexualmente explícito ou a exibição de nudez com conotação ou finalidade sexual.

§ 1º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizem conteúdo pornográfico próprio ou de terceiros deverão adotar mecanismos próprios de verificação de idade que assegurem que não haja acesso por crianças e adolescentes, ainda que em forma de prévias, imagens, títulos ou legendas.

§ 2º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, nos termos do disposto no [art. 220, § 2º, da Constituição](#), e no [art. 37, parágrafo único, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#), não se enquadra como pornográfico o conteúdo inserido em contexto de:

I - obra audiovisual que possua contexto educativo, artístico, informativo ou jornalístico e, caso se submeta à classificação indicativa, que cumpra todas as obrigações aplicáveis ao segmento e que disponibilize mecanismos de restrição por faixa etária e de supervisão parental;

II - educação para promoção da saúde, inclusive mental, ou para prevenção de violência, nos termos do disposto nos [art. 4º, caput, incisos III e IV, e art. 5º, § 2º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

III - livro ou audiolivro que tenha contexto educativo, artístico ou informativo, sem imagens ou vídeos; e

IV - reprodução de música ou de conteúdo em áudio.

§ 3º Sem prejuízo da avaliação dos próprios fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação sobre o seu enquadramento como conteúdo pornográfico, a ANPD poderá, no âmbito de suas competências, a qualquer tempo, determinar enquadramento diverso com fundamento na natureza preponderante ou nos efeitos práticos do produto ou do serviço.

§ 4º Equipara-se a conteúdo pornográfico a interação com sistemas que permitam diálogos, produção ou troca de vídeos e imagens, de forma artificial ou automatizada, de teor sexualmente explícito, de nudez com conotação ou finalidade sexual ou em contexto erótico.

Art. 17. O fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação que permita a visualização de imagens ou vídeos de conteúdo pornográfico deverá, quando o usuário não estiver cadastrado, quando a idade não for verificada ou quando a conta for operada por criança ou adolescente:

I - ocultar, desfocar ou não exibir, por padrão, conteúdo pornográfico; ou

II - exigir verificação de idade para desbloqueio, vedada a mera autodeclaração.

Publicidade	Art. 31. É considerada abusiva, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, toda publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança em produtos e serviços de tecnologia da informação. Art. 34. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação deverão requerer dos seus usuários autorização judicial regularmente emitida nos termos do disposto no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando se tratar de conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina de criança ou adolescente. § 1º Verificada a ausência da autorização judicial referida no caput, o fornecedor deverá retirar imediatamente o conteúdo. § 2º A obrigação prevista no caput aplica-se aos conteúdos cuja monetização ou cujo impulsionamento pelos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação se inicie no prazo de noventa dias após a data de publicação deste Decreto. § 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública atuará em articulação com o Conselho Nacional de Justiça e com o Conselho Nacional do Ministério Público para a elaboração de normas, procedimentos, orientações e soluções técnicas destinados à operacionalização do disposto neste artigo. Art. 35. É vedado aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a veiculação, a monetização ou o impulsionamento de conteúdos que exponham crianças ou adolescentes a situações violadoras, vexatórias ou degradantes, nos termos do disposto nos art. 6º, § 1º, e art. 23 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.
Governança e avaliação de impacto	Art. 47. Para fins do disposto no art. 16, parágrafo único, inciso II, e no art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles deverão realizar avaliação de impacto à segurança e à saúde de crianças, com identificação e análise de riscos, avaliação da probabilidade de ocorrência e da gravidade do impacto potencial, tratamento e mitigação dos riscos e acompanhamento contínuo da efetividade das medidas adotadas. § 1º Será dada publicidade à versão resumida do relatório em linguagem clara e acessível. § 2º Ato da ANPD poderá dispor sobre as obrigações previstas neste artigo, incluídos o conteúdo mínimo, a periodicidade e as condições de elaboração, revisão e compartilhamento dos relatórios.

Conflitos e lacunas

Apesar de o Decreto especificar muitos pontos da legislação, observa-se que há algumas lacunas ainda a serem preenchidas, seja pela ANPD, ou por outros atos do Executivo Federal no âmbito da regulamentação do ECA Digital.



Como exemplo, entendemos que o capítulo de prestação de contas poderia ser mais específico e ter trazido critérios mais objetivos de métricas de riscos e parâmetros para a elaboração dos relatórios de impacto mencionados (Art. 47º). Essa abertura contrasta com a centralidade que o próprio decreto atribui à lógica de governança baseada em risco. Nesse ponto, a ausência de maior especificidade pode dificultar tanto a implementação pelas plataformas quanto a fiscalização pelas autoridades, especialmente em um contexto em que diferentes tipos de risco podem se sobrepor. O capítulo XII, entretanto, reforça esse caráter ainda em construção ao prever a regulamentação posterior pela ANPD, indicando que a especificação desses instrumentos dependerá de outros atos.

Observa-se, ademais, que o Decreto, ao dispor sobre o regime de acesso a conteúdos impróprios possibilita uma certa abertura interpretativa quanto a esse acesso. A partir da leitura dos artigos 14º e 15º subentende-se que a disponibilização de conteúdos impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes pode ser condicionada se que observadas determinadas salvaguardas, como verificação de idade e medidas de segurança por padrão; No entanto, a redação do dispositivo 9º do ECA Digital veda totalmente o acesso por crianças e adolescentes a esse tipo de conteúdo, conforme se observa abaixo:



Lei	Decreto	Decreto
Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos. § 1º Para dar efetividade ao disposto no caput, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço de que trata o caput deste artigo, vedada a auto-declaração.	Art. 14. A disponibilização de conteúdo, produto ou serviço impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 , ficará condicionada, cumulativamente, à: I - observância à política de classificação indicativa, quando aplicável; II - adoção de medidas técnicas e organizacionais de segurança por padrão, desde a concepção, proporcionais aos riscos identificados para faixa etária; e III - disponibilização de ferramentas efetivas de supervisão parental, com funcionalidades de bloqueio	Art. 15. O fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilize conteúdo, produto ou serviço proibido para crianças e adolescentes, nos termos do disposto nos art. 9º a art. 15 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 , deverá: I - implementar mecanismos eficazes de verificação de idade; e II - impedir efetivamente o acesso, a fruição ou o consumo por crianças e adolescentes. § 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se conteúdos, produtos e serviços proibidos para crianças e adolescentes:

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes os produtos, serviços ou conteúdos de tecnologia da informação que contenham material pornográfico, ou quaisquer outros vedados pela legislação vigente.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir a criação de contas ou de perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

configuráveis pelos responsáveis legais e demais métodos que visem a proporcionar segurança digital a crianças e adolescentes, nos termos do disposto nos [art. 17](#) e [art. 18 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

Parágrafo único. A ANPD poderá determinar a adoção de medidas de proteção adicionais para conteúdos, serviços ou produtos impróprios e inadequados para crianças e adolescentes, quando identificar riscos relevantes à privacidade, à segurança, ao desenvolvimento psicossocial, à saúde mental e física e ao bem-estar, respeitados o melhor interesse e a autonomia progressiva da criança e do adolescente.

I - armas, munições e explosivos, nos termos do disposto no [art. 81, caput, inciso I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e no [art. 16, § 1º, inciso V, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - bebidas alcoólicas, nos termos do disposto nos [art. 81, caput, inciso II](#), e [art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e no [art. 6º, caput, inciso IV, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

III - produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, incluídos dispositivos eletrônicos para fumar (DEF), nos termos do disposto no [art. 81, caput, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e no [art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996](#);

IV - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nos termos do disposto no [art. 81, caput, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

V - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, nos termos do disposto nos [art. 81, caput, inciso IV](#), e [art. 244 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

VI - jogos de azar, apostas, loterias e equivalentes, nos termos do disposto nos [art. 80](#) e [art. 81, caput, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e no [art. 26, caput, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023](#);

VII - caixas de recompensa (loot boxes), nos termos do disposto no [art. 20 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

VIII - conteúdo pornográfico, nos termos do disposto nos [art. 78, art. 81, caput, inciso V, e art. 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e nos [art. 6º, caput, inciso VI, e art. 9º, § 2º, da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#);

IX - serviços de acompanhantes, nos termos do disposto nos [art. 218-B, caput, e art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, e nos [art. 78, art. 81, caput, inciso V, e art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

X - serviços ou aplicações com finalidade precípua de marcar encontros ou iniciar relacionamentos de cunho sexual, nos termos do disposto no [art. 218-B, § 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, e no [art. 4º, caput, inciso III, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#); e

XI - quaisquer outros produtos ou serviços que tenham vedação legal ou que venham a ser considerados por lei como vedados ou proibidos para crianças e adolescentes. § 2º O fornecedor do conteúdo, do produto ou do serviço a que se referem os incisos VI a X do § 1º deverá:

I - vedar a criação de contas e perfis por crianças e adolescentes; e

II - identificar e remover contas operadas por crianças e adolescentes.



		§ 3º O fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação que ofereça os produtos a que se refere o inciso I do § 1º deverá observar o disposto nos art. 26 e art. 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, vedada a comercialização de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.
--	--	--

Ao estruturar condições técnicas para o acesso, o decreto parece deslocar a questão de uma proibição absoluta para um modelo de controle e gestão de risco. Essa diferença não é apenas terminológica, mas pode ter implicações relevantes na interpretação e aplicação do regime, especialmente no que diz respeito à definição dos limites entre conteúdo proibido e conteúdo inadequado, bem como às responsabilidades dos provedores na sua implementação.



Conclusão

O Decreto nº 12.880/2026 consolida uma forma específica de intervenção regulatória no ambiente digital infantojuvenil. A partir dele, a proteção de crianças e adolescentes passa a ser operacionalizada por meio de categorias como risco, design, infraestrutura técnica e governança, que estruturam obrigações concretas para diferentes atores do ecossistema digital.

Esse movimento se materializa, por exemplo, na centralidade atribuída à aferição de idade como mecanismo estruturante, na incorporação de elementos de design ao escopo regulatório, na exigência de avaliações de impacto e na distribuição de responsabilidades ao longo da cadeia tecnológica. Em conjunto, esses elementos indicam uma regulação que passa a atuar de forma mais antecipatória e estruturante, aproximando-se de modelos já observados em outros campos da governança digital.

Ao mesmo tempo, o decreto introduz tensões relevantes. A forma como organiza o regime de acesso a conteúdos, especialmente nos arts. 14 e 15, sugere uma flexibilização operacional de comandos que, no ECA Digital, aparecem de forma mais restritiva. Além disso, instrumentos centrais, como as avaliações de impacto e os próprios mecanismos de aferição de idade, permanecem dependentes de definições técnicas e institucionais que ainda serão construídas.

O decreto, portanto, consolida um quadro normativo mais denso, mas não definitivo. Sua efetividade dependerá da forma como esses instrumentos serão concretizados na prática especialmente pela ANPD e por outros órgãos envolvidos, bem como serão resolvidas as tensões entre restrição de acesso, proteção de dados e desenho das infraestruturas digitais.

Para leitura complementar: orientações da ANPD sobre aferição de idade

Na semana passada, a ANPD publicou um [guia de orientações preliminares](#) sobre mecanismos de aferição de idade no ambiente digital que ajuda a compreender como algumas das obrigações previstas no Decreto nº 12.880/2026 tendem a ser operacionalizadas na prática.

O documento propõe uma abordagem baseada em risco, indicando que a escolha de soluções técnicas deve levar em conta não apenas a eficácia na verificação etária, mas também seus impactos sobre direitos fundamentais. Nesse sentido, são destacados critérios como proporcionalidade, minimização de dados, não discriminação e limitação de finalidades, que funcionam como parâmetros para a implementação de sistemas de aferição.

Além disso, o guia sugere que a aferição de idade não deve ser tratada como um mecanismo isolado, mas como parte de uma arquitetura mais ampla de proteção, que inclui medidas de design, governança e controle de acesso. Essa perspectiva reforça a leitura do decreto como um instrumento que organiza uma infraestrutura regulatória distribuída, e não apenas um conjunto de obrigações pontuais.

A publicação traz ainda um cronograma indicado pela ANPD sobre o detalhamento e melhoramento desses mecanismos, reforçando que o ECA Digital não está sendo implementado de uma única vez, mas sim de forma progressiva.

Publicações da Data sobre ECA Digital

MATERIAL	LINK	OBSERVAÇÕES
ECA Digital entra em vigor: o que a lei prevê e o que ainda falta regulamentar	https://www.dataprivacybr.org/eca-digital-entra-em-vigor-o-que-a-lei-preve-e-o-que-ainda-falta-regulamentar/	Texto sobre a entrada em vigor do ECA Digital e seus pontos pendentes de regulamentação
DPGC 2025 e os desafios da adequação ao ECA Digital	https://www.dataprivacybr.org/documentos/dpgc-2025-e-os-desafios-da-adequacao-ao-eca-digital/	Material relacionado aos desafios de adequação institucional ao ECA Digital
O conceito jurídico de acesso provável no ECA Digital	https://www.dataprivacybr.org/documentos/o-conceito-juridico-de-acesso-provavel-no-eca-digital-2/	Subsídio conceitual sobre a noção de acesso provável

Publicações da Data sobre ECA Digital

MATERIAL	LINK	OBSERVAÇÕES
Agenda de direitos digitais em 2026: adequação ao ECA Digital, regulação de IA e concorrência	https://www.dataprivacybr.org/documentos/agenda-de-direitos-digitais-em-2026-a-dequacao-ao-eca-digital-regulacao-de-ia-e-concorrenca/	Material de contexto regulatório e agenda institucional para 2026
Relatório e substitutivo do Projeto de Lei 2628/2022: o que há de novo no ECA Digital	https://www.dataprivacybr.org/relatorio-e-substituto-do-projeto-de-lei-2628-2022-o-que-ha-de-novo-no-eca-digital/	Análise legislativa sobre mudanças no projeto que resultou no ECA Digital
Nota pública sobre necessidade de aprovação de projeto de lei para proteção aos direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital	https://www.dataprivacybr.org/documentos/nota-publica-sobre-necessidade-de-aprovacao-de-projeto-de-lei-para-protecao-aos-direitos-das-criancas-e-adolescentes-no-ambiente-digital/	Posicionamento institucional anterior à aprovação da lei
Blog sobre aprovação do ECA Digital e interação com os dados da Biblioteca de Danos em IA	https://docs.google.com/document/d/1IJMvzoxk0sd-8cRtSYPPqQ1veQT073NLIG-NV_kKgmuuE/edit?tab=t.0	Rascunho interno ainda não publicado
Pasta Contribuição Conanda	https://drive.google.com/drive/folders/1Knym1YXxcnu-pwwBArRao3KTTD8rKwxev	Materiais de aula e texto da contribuição da Data a Conanda

